





# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

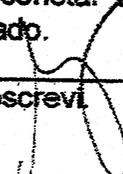
Comarca de Guarulhos - 6ª Vara Cível  
Proc. nº 224.01.2803.944886-6 - CONTROLE nº 3447/2003

330

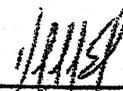
## COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos 30 de julho de 2012, nesta cidade, na sala de despachos do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarulhos, Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO ROGÉRIO BONINI, comigo Escrevente identificado no final, compareceu a Dra. DANIELA TAPXURE SEVERINO, brasileira, casada, R.G. nº.21.309.631, inscrita na OAB/SP sob nº. 187.371, com endereço na Av. Liberdade, 65 - 2º andar - cj. 207/208 - São Paulo - SP, a quem o MM. Juiz de Direito deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de ADMINISTRADOR JUDICIAL nos autos da FALÊNCIA DA EMPRESA ATLANTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA e outros.

O Administrador Judicial prometeu cumprir com fidelidade, sob as penas da lei. Para constar lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu,  (Rosimar C. Santos Francisco), chefe de seção judiciário, digitei e subscrevi.

  
PAULO ROGÉRIO BONINI  
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

  
DANIELA TAPXURE SEVERINO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

1787  
89  
908R

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
PLS. 1

**AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1, 1822/07, 1831/07 E 1832/07**

Vistos.

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade apresentado pelo Sr. Síndico, nos autos de Falência de ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA., em que se postula sejam estendidos os efeitos da quebra às empresas RODOVIÁRIO ATLÂNTICO, VIAÇÃO NOVA CIDADE e VIAÇÃO CANARINHO, e bem como aos sócios, de sorte que seus bens venham a ser atingidos, e arrecadados.

O Ministério Público, por meio de sua ilustre Promotoria de Justiça, opinou favoravelmente. Inicialmente, este magistrado negou a concessão do pedido de tutela antecipada, por entender que era imprescindível a citação das empresas atingidas, inclusive em função de jurisprudência pacífica neste sentido. A prudência nesta órbita era mesmo de rigor.

Também pleitearam a autofalência as empresas VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA., RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A e VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO S/A. Em tais feitos o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da conexão com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica já comentado, mormente porque instaurado em primeiro lugar, e postulou, outrossim, houvesse a extensão dos

828  
50.18.024

CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 2

efeitos da falências às empresas indigitadas, pelos fundamentos invocados no início do procedimento.

Tendo em vista que compareceram em juízo, junto à Vara Judicial responsável pela falência da ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA., para o fim de pleitear sua autofalência, as empresas que se pretende ver atingidas, tem-se como citadas no procedimento atinente à desconsideração. É o relatório.

Decido. É cediço que a desconsideração da personalidade jurídico somente pode ser declarada em caso de comprovação de fraude a lei, de abuso de direito das formas jurídicas, de causa de prejuízos a terceiros pela falência, insolvência ou encerramento danoso das atividades. Foram aduzidos inúmeros argumentos em prol de tal providência, e o Ministério Público primordialmente utilizou como lastro para tal pedido, além do motivo indicado pelo Sr. Síndico, as fraudes perpetradas por meio da pessoa jurídica, ou seja, a chamada fraude no uso da personalidade jurídica. Com razão o Ministério Público. É bem verdade que o panorama irregular incidente no caso vertente e que diz respeito à promiscuidade reinante relativamente à administração das empresas cuja falência se quer ver estendida para atingi-las, vez que tais empresas, assim como a falida, ostentam mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial, na órbita do transporte coletivo. São todas instaladas no mesmo endereço, e o sócio José Antonio Galhardo Abdalla está presente no corpo social de todas. Conforme salientado pelo Doutor Promotor de Justiça, realmente a ATLÂNTICO (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente suas atividades. Em verdade, ficou assentado que o sócio JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA articulou utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu

828  
50.18.024



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

1789  
20  
928 R

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 3

funcionamento autônomo, de modo que passaram ao mesmo todo, sem que se pudesse detectar separação material das empresas, e apenas subsistiram os nomes correspondentes. Ademais, a própria falida admite a existência da confusão patrimonial (fls. 321/322) e do conglomerado das empresas. Depoimento tomado na fase prevista no artigo 34 da antiga lei de falências pela qual tramita a falência da ATLÂNTICO também deu conta dos fatos ora tratados.

Negócios que tais envolvidos com o manto da suspeita são inadmissíveis, e não podem ser chancelado pelo Poder Judiciário, no que tange à patente burla dos mais comezinhos princípios morais e jurídicos, que albergam a teoria da separação das pessoas jurídicas de seus integrantes, pessoas físicas ou jurídicas.

Nada mais impede que, com apoio em jurisprudência mansa nesta direção, sejam atingidos bens dos sócios, por consequência da necessária desconsideração da personalidade jurídica, utilizada como esteio para abusos constantes em detrimento da falida, por intermédio do manto da personalidade jurídica para impedir o cumprimento de obrigações, mediante atos tendentes à configuração de fraudes e de abuso de direito em detrimento da massa falida. O princípio da lealdade (fairness) deve ser considerado como divisor de águas neste espectro. Assim pronuncia-se sobre o tema Rachel Sztajn, em artigo chamado 'Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica: 'Mas, com a regra da limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios pelas obrigações sociais, pode haver abusos indesejáveis. A pessoa jurídica pode ser utilizada como escudo para impedir credores da sociedade de atingirem bens pessoais dos sócios. A personalidade jurídica, empregada de maneira não coerente com os fins que justificam suas funções e propósitos básicos, deve ser restringida, daí a aplicação da técnica de levantamento do véu, que é área do sistema jurídico que

828  
50.18.024



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

1730  
92  
938 R

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 4

combina a política que visa impedir se prejudiquem credores, quando há dificuldades financeiras, com outras políticas legais, voltadas ao estímulo das atividades produtiva. Os princípios morais que devem pautar a conduta de devedores em face de seus credores, a boa-fé, fazem perceber que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica nada mais é do que forma complementar daquelas regras contidas ainda no Statute of Frauds do direito anglo-norte-americano' (RT 94/762). A interpretação das regras vigentes no Brasil, em abundância, a retratar a situação da personalidade jurídica, no âmbito da falência, civil, e do direito do consumidor, conferem à previsão legal pátria maior envergadura, inclusive, em relação ao alcance da teoria do 'lifting the veil', e que porém deve ser aplicada sempre com a parcimônia relativa ao cuidado de extrair o julgador a responsabilidade subjetiva na apreciação dos fatos ensejadores do afastamento da ficção jurídica que acoberta os sócios. Desta feita, os efeitos da falência atingirão, como postulado o Ministério Público, num primeiro momento, os bens das empresas VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA., RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A e VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO S/A. Fica desde já autorizada a arrecadação dos bens imóveis e móveis das empresas em tela que tenham sido localizados, o que deve ocorrer no bojo do processo principal, mediante extração de cópia desta, providencia-se a averbação respectiva. Exsurge desnecessária qualquer ação própria para tanto, tendo em vista que se pode utilizar analogicamente o próprio artigo 71 da Lei de Falências. Com analogia e lastro neste dispositivo, bem resolver-se-á a questão. Para que não se alegue, futuramente, que pode advir prejuízo às pessoas em tela, pela confusão pura e simples de seus patrimônios com os da massa falida, tal dispositivo determina que inventário especial de cada uma das massas seja efetuado, de modo que o Sr. Síndico, e demais partes estarão cientes de que se trata de bens especialmente arrecadados, com fulcro no princípio da desconsideração da personalidade jurídica. **Arrecade-se os bens já**



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

828  
50.18.024



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

1491  
93  
948 2

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 5

mencionados, que passarão a integrar massa lançada em inventário especial, mediante auto independente. Oficie-se. Intime-se. Há que se empreender, à luz da antiga Lei de Falências, Diante do exposto e de tudo mais que dos autos, JULGO ABERTAS, hoje, às 12 horas, a falência de VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA., RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A e VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO S/A., declarando o sem termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndica a requerente da desconsideração da personalidade jurídica, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso. Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, como já ordenado anteriormente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Cabe trazer à colação decisões jurisprudenciais que cuidaram de casos similares, e que trazem a este E. Juízo subsídios maiores à utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica:

*EMBARGOS DE TERCEIRO - Sócio de empresa executada que pretende a exclusão de bem particular da penhora - Inadmissibilidade - Hipótese em que, por não indicar o destino dos bens da sociedade, irregularmente encerrada, responde com seu patrimônio pessoal - Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Apelo improvido. (Apelação Cível n. 233.906-1 - Franca - 4ª Câmara Civil de Férias - Relator: G. Pinheiro Franco - 09.08.95 - V.U.)*

*EXECUÇÃO - Sociedade Anônima - Penhora - Incidência sobre bens particulares de sócio - Admissibilidade - Hipótese em que a pessoa da executada confunde-se com a de seu único acionista e administrador - Aplicação da teoria da desconsideração da*

828  
5018024



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

1992  
9A  
9582

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 6

*personalidade jurídica - Recurso não provido Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando no seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos. (Relator: Barbosa Pereira - Apelação Cível n. 201.018-1 - Piracicaba - 07.04.94)*

*EXECUÇÃO - Sociedade Anônima - Penhora - Incidência sobre bens particulares do sócio - Admissibilidade - Hipótese em que a pessoa da executada confunde-se com a de seu único acionista e administrador - Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Recurso não provido. (Relator: Barbosa Pereira - Apelação Cível n. 201.018-1 - Piracicaba - 07.04.94)*

*CHEQUE - Título sem provisão de fundos - Emissão por sócio-gerente de sociedade de responsabilidade limitada em nome desta - Ato contrário à lei - Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Responsabilidade solidária e ilimitada do emitente - Aplicação do art. 10 do Dec. 3.708/19 (TARS) RT 654/182*

*SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Desconsideração da personalidade jurídica - Emissão de cheque sem fundos pelo sócio-gerente em nome da sociedade - Ato contrário à lei - Responsabilidade solidária e ilimitada do emitente - Aplicação do art. 10 do Dec. 3.708/19 (TARS) RT 654/182*

*FALÊNCIA - Fraude contra credores - Constituição de pessoa jurídica com bens provenientes da empresa falida - Desvio de função - Intuito irrefragável de fraude em causar dano aos credores - Separação patrimonial ignorada - Desconsideração de sua personalidade com extensão a seu patrimônio dos efeitos da quebra - Recurso não provido. (Relator: Flávio Pinheiro - Apelação Cível n. 215.927-1 - São Paulo - 18.10.94).*

*FALÊNCIA - Arrecadação - Ações de empresa controlada pela falida - Desconsideração da personalidade jurídica das empresas controladas pela falida - Ações entregues para garantia de mútuos - Subsistência de caixa único entre todas as empresas - Desconsideração da personalidade em função do poder de controle societário - Decisão mantida - Recurso não provido. (Relator: Munhoz Soares - Agravo de Instrumento n. 227.528-1 - São Paulo - 25.08.94)*

*SOCIEDADE COMERCIAL - Personalidade jurídica - Desconsideração - Admissibilidade - Incorporadora e construtora - Encerramento irregular das atividades - Existência, no mesmo local, de escritório de outra pessoa jurídica administrada pelos mesmos*

828  
50.18.024



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

1237  
95  
96812

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 7

sócios - *Visível intuito de não ressarcir os adquirentes das unidades autônomas que foram lesados - Recurso provido Havendo prejuízo, nexó de causalidade entre a prática do ato e o dano, e pretendendo estar o responsável resguardado sob a capa de uma sociedade, esta deve ser desconsiderada. (Relator: Nelson Schiesari - Agravo de Instrumento n. 239.606-2 - Santos - 14.06.94)*

*FALÊNCIA - Empresa holding - Efeitos estendidos às empresas controladas, por ela constituídas como mero escopo para aquisição de ações - Vínculo patrimonial com a falida, ademais, amplamente demonstrado - Legitimidade da desconsideração da personalidade jurídica das aludidas coligadas - Recurso não provido. Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, pode o Juiz desconsiderar tal personalidade para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que nela se escondem para aqueles fins. (Relator: Munhoz Soares - Agravo de Instrumento n. 190.368-1 - São Paulo - 15.04.93)*

*SOCIEDADE ANÔNIMA - Personalidade jurídica - Desconsideração - Empresas controladas pela falida - Arrecadação dos bens de sua propriedade - Agravo de instrumento interposto contra tal despacho - Recurso não provido. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao Juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso. (Relator: Munhoz Soares - Agravo de Instrumento n. 190.367-1 - São Paulo - 29.04.93)*

*FALÊNCIA - Extensão dos efeitos da sentença declaratória à empresa coligada - Utilização pelo Magistrado do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, por isso que esta última se vinha prestando à prática de fraude contra credores - Agravo de instrumento interposto por terceiro prejudicado - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 271.753-1 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Jorge Tannus - 22.02.96 - V.U.)*

*FALÊNCIA - Efeitos - Extensão da quebra a outras empresas do mesmo grupo - Desconsideração da personalidade jurídica - Admissibilidade - Empresas com sede no mesmo local, coincidência de sócios/acionistas, direção pelo mesmo grupo de pessoas, objetivos sociais semelhantes e administração centralizada - Recurso não provido JTJ 186/212*

*FALÊNCIA - Extensão dos efeitos da falência de uma empresa a outra - Teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Admissibilidade - Recurso não provido. Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz*

828  
50.18.024



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

1434  
96  
9782

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 8

*brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. (Agravado de Instrumento n. 025.904-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Barbosa Pereira - 17.10.96 - V.U.)*

*SOCIEDADE COMERCIAL - Fraude à execução - Aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens de seus membros e garantir a execução - Recurso provido JTJ 123/303*

*FALÊNCIA - Empresa "holding" - Efeitos estendidos às empresas controladas, por ela constituídas como mero escopo para aquisição de ações - Vínculo patrimonial com a falida, ademais, amplamente demonstrado - Legitimidade da desconsideração da personalidade jurídica das aludidas coligadas - Recurso não provido JTJ 147/196*

No que toca aos pedidos de autofalência, restam prejudicados, dado que o pedido precedente de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido, por fundamentos próprios, de modo que não incide hipótese de autofalência. Aliás, nos pedidos respectivos se verifica que o motivo primordial para o advento de tais pleitos diz respeito exatamente à burla à lei, na medida em que se sustenta que realmente ocupavam mesma sede, e em que os bens foram apreendidos por ocasião da falência da ATLÂNTICO. Em verdade, perseguia-se a citação de tais empresas no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica da ATLÂNTICO, porém ao revés de comparecerem naqueles autos, procuraram a autofalência, indevidamente. Assim, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cópias devem ser transportadas aos autos correspondentes. PRI.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual extensão dos efeitos da falência aos sócios das empresas, após a citação, com urgência, do sócio JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, que se determina nesta oportunidade. Também

928  
50.16.024



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

1735  
97  
985 R

PODER JUDICIÁRIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS  
AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 3447/03-1  
1822/07, 1831/07 e 1832/07  
FLS. 9

deverá se manifestar sobre a eventual extensão dos efeitos da falência às empresas nominadas às fls. 123.

Guarulhos, 24 de outubro de 2.007.

**JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO**



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Vistos.

**IRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** requereu a falência de **ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.**, com fundamento no art. 1.º da Lei de Falências (Dec-Lei n.º 7.661/45). Alegou ser credora da requerida da quantia de R\$26.536,26, representada por duplicata já protestada (fls. 02/04).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/22.

Regularmente citada (fls. 29verso), a requerida não pagou nem ofereceu defesa (fls. 30).

A autora manifestou-se a fls. 35/36.

**É o relatório. Decido.**

**A ação é procedente.**

A autora requereu a falência da requerida, fundamentando seu pedido na impontualidade do pagamento de uma duplicata.

A duplicata, o recebimento das mercadorias pela requerida e o protesto do título estão comprovados pelos documentos de fls. 18/20.

Processo n.º 3447/03  
6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

A requerida, embora regularmente citada, não apresentou defesa. Assim, devem ser presumidos verdadeiros todos os fatos alegados pela autora, especialmente no que se refere à alegação de não-pagamento da dívida.

Logo, diante dos documentos acima referidos e da revelia, de rigor a decretação da falência da requerida, com fundamento no art. 1.º da Lei de Falências.

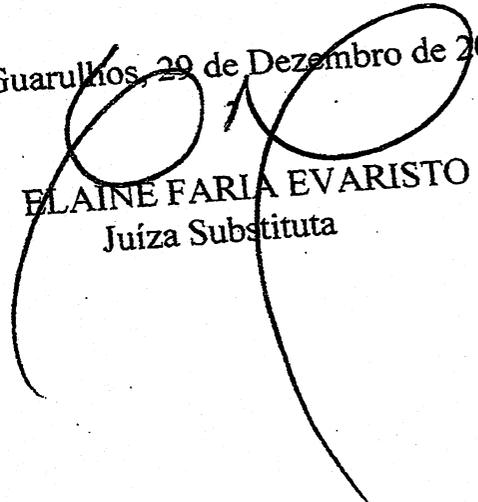
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta e, em consequência, **decreto a falência da requerida**, com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661/45. Assim, **julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência de ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.**, estabelecida na rua João Ranieri, n.º 336, Jardim Fátima, Guarulhos, declarando o seu termo legal no 60.º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; e b) pela lacração dos estabelecimentos da falida, situados no endereço acima mencionado e naqueles endereços indicados na ficha cadastral de fls. 25/26, por Oficial de Justiça e arrecadação urgente, com ciência do Dr. Promotor de Justiça e oportuno cumprimento do art. 34 da Lei de Falências.

P.R.I.C.

Guarulhos, 29 de Dezembro de 2003.

  
ELAINE FARIA EVARISTO  
Juíza Substituta